



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 09/2025*

05 de Março de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N° 04/2025**  
PROPONENTE: **VEREADORA BEATRIZ STEFFEN**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## 1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária do Legislativo n° 04/2025, proposição da lavra da Vereadora Beatriz Steffen, do Partido PSDB, que dispõe sobre a implementação da sinalização de trânsito nas áreas escolares do Município.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 13/02/2025, sob o protocolo n°69/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde a nobre vereadora informa que a principal finalidade dessa matéria relativa à gestão de segurança viária é proteger os pedestres, principalmente as crianças, que por serem mais vulneráveis necessitam de uma atenção maior quanto ao trânsito.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

## 2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).  
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na  
Câmara quando solicitado;

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição ( Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

**COMPETÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: Quanto ao aspecto formal e a iniciativa**  
No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, reconhecemos que a matéria não adentra as matérias reservadas à União ( art. 22 CRFB/88), encontrando supedâneo no Inciso 1 do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14 da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria predominantemente de ao interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(CF/88)**

**Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: **(L.O.M)**

Embora o inciso XI do art. 22 da CF/88 determine a Competência Privativa da União em Legislar sobre trânsito e transportes, não há dúvidas

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

que cabe aos Municípios dispor sobre a melhoria do trânsito e mobilidade urbana local.

A propósito o Código Nacional de Trânsito em seu artigo 24, prevê expressamente a competência para os Municípios tratar de matéria relacionada ao trânsito local<sup>1</sup>.

Portanto, não resta dúvidas sobre a Competência do Município para dispor sobre matérias relacionadas ao trânsito local.

Contudo, embora seja louvável o propósito do Projeto de Lei do Legislativo 04/2025, o mesmo encontrasse eivado pelo **Vício de Iniciativa.**

O vício de iniciativa neste Projeto de Lei decorre de normas que vinculam o planejamento e regulamentação do trânsito municipal aos Órgãos e entidades Executivas de Trânsito Municipal.

Em nosso caso, o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.105/2018 determina que a Competência para planejar e regulamentar o trânsito de veículos no Município de Querência Compete ao departamento de Trânsito Municipal.

Não obstante a intenção louvável da nobre vereadora, entendemos que o Projeto ora analisado padece de vício formal subjetivo.

Isso por quê o vício apontado surgiu na fase de iniciativa. Mister esclarecer que leis que são de exclusividade do Prefeito municipal, não podem ser propostas por outras pessoas. Isso implica dizer que se um vereador invadir a matéria de competência do Prefeito, estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e esta lei será considerada inconstitucional.

A respeito destaca-se ainda os seguintes precedentes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" – Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos

<sup>1</sup> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- [...]  
II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;  
III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (**CTB**)



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados - Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual - **Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes - Inconstitucionalidade manifesta**, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058983-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.803, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre a instalação de sinais sonoros de trânsito e dá outras providências". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). **Atos de gestão da sinalização e dos equipamentos de trânsito, de prerrogativa do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121291-11.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.176, de 10 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que dispõe sobre "as placas indicativas de sinalização de trânsito bilíngues em vias e principais vias de acesso" à cidade Normas expedidas que **estabelecem obrigações e impõem tarefas típicas da administração atribuídas ao Poder Executivo, quais as relativas à troca de todas as placas indicativas de direção de trânsito a locais, prédios, órgãos públicos e serviços do município, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo Normas**, ademais, cuja execução acarreta despesas de grande monta (a julgar pela notória dimensão do Município de Guarulhos e de sua área urbana), sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054961-66.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 26/11/2014)

Isso posto entendo que a proposição é inconstitucional.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

5

### 3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j opina pela **INVIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DO LEGISLATIVO Nº 04/2025**, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 24, inciso II do Código Nacional de Trânsito.

Sugere-se a autora, por outro lado, que a matéria seja **ENCAMINHADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NA FORMA DE ANTEPROJETO DE LEI** nos moldes do artigo 436 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39